

Requerimento RQX/0258.6/2019

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0233.5/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019



Marcos Vieira

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0602/2019

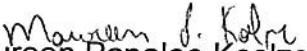
Florianópolis, 27 de novembro de 2019

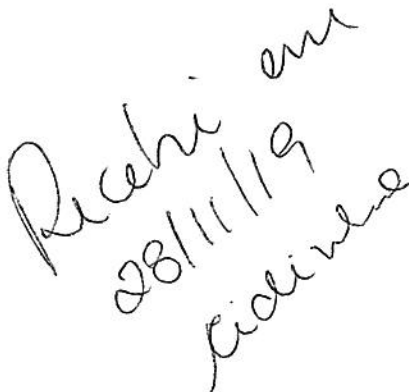
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Finanças, e que será encaminhada cópia à AHESC, à FEHOESC, à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.


Rachei
28/11/19
paciencia



Ofício **GPS/DL/ 1503 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 1504 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

ALTAMIRO BITTENCOURT

Diretor-Presidente da Associação dos Hospitais de Santa Catarina (AHESC)

Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1505 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

GIOVANI NASCIMENTO

Diretor-Presidente da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC)

Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 141/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1503/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 860/2019-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 47/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 28 / 1 / 2020

Flávia Cordeiro
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ligo no Expediente	
Ordem	Sessão de <u>06/02/20</u>
Anexar a(o)	<u>PL 0233.5/19</u>
Diligência	<i>[Assinatura]</i>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 860/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Processo nº: SCC 12894/2019

Interessado: Diretoria da Assuntos Legislativos – DIAL/CC

Ementa: Pedido de diligências. ALESC. Projeto de Lei nº 0233.5/2019. Portal da Transparência. Hospitais Filantrópicos.

Senhor Consultor,

Tratam os autos de diligência originária da ALESC, referente ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, encaminhada em razão do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação daquele Poder, que expôs a seguinte situação:

“A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, todavia, por prudência, em face da informação constante da resposta a diligência de folha 24, oriunda da Controladoria Geral do Estado, que noticia que haverá “oneração direta ou indireta das transferências realizadas e impossibilidade de aumento da despesa”, entendo necessária a manifestação prévia acerca da matéria em análise da Secretaria de Estado da Fazenda acerca da controvérsia aventada.”

Diante disso, diligenciou-se à Diretoria do Tesouro Estadual – DITE e à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais, que se manifestaram a respeito da matéria por meio das Comunicações Internas nº 295/2019 e 258/2019, respectivamente.

Conforme se observa nas referidas manifestações, esta SEF analisou anteriormente o PL nº 0233.5/2019, nos autos do Processo SCC 7879/2019, quando não se vislumbrou óbice ao prosseguimento da matéria, considerando, especialmente, que o art. 1º da proposta prevê que “o acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

aumento da despesa vedada pela CESC.

A proposição parlamentar se constitui no vício mais relevante.

Isso porque, a iniciativa das leis com reflexos na despesa pública é privativa do Governador do Estado.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece o seguinte:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

[...]

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º;

À luz desses argumentos e fundamentos, entende-se que o PL não se ajusta ao interesse público, contraria o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da CRFB/1988 e induz aumento da despesa que afronta disposições da Constituição do Estado, motivos pelos quais se recomenda a oposição do veto.

Sendo assim, considerando a verificação, pela CGE, de existência de impacto financeiro (direto ou indireto) em razão da implementação das ferramentas de transparência, oportuna a revisão do posicionamento da Diretoria do Tesouro Estadual, para se manifestar de forma contrária à proposição.

Uma vez verificado pela CGE que, inevitavelmente, a implantação do Projeto de Lei ensejará o aumento dos recursos repassados pelo Poder Executivo aos hospitais filantrópicos, para que possam fazer frente às despesas com a implantação de Portais de transparência em suas páginas digitais na rede mundial de computadores, o PL em questão deveria estar instruído na forma dos arts. 16 e 17 da LRF, tendo em vista que o art. 15 considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Contudo, a Controladoria Geral do Estado, que é, atualmente, o órgão responsável pela manutenção e aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Poder Executivo, bem como, competente para “tomar as providências necessárias [...] ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual” (inciso I, art. 25, LC nº 741/2019), emitiu a Informação CGE nº 32/2019, nos seguintes termos:

O projeto contraria o interesse público por, pelo menos, dois motivos, quais sejam:

1 impõe um ônus a mais às instituições hospitalares filantrópicas, com suas finanças notoriamente combalidas e sustentadas pelos não módicos valores repassados pelo Estado;

2 impõe a adoção de procedimentos para a prestação de informações que já se encontram disponíveis na rede mundial de computadores na forma do sistema *sctransferencias*, caracterizando a reprodução múltipla da informação, o que não condiz com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CRFB/1988).

Os recursos financeiros repassados a tais entidades pelos órgãos e entidades do Poder Executivo já são ampla e detalhadamente controlados por meio do sistema *sctransferencias*.

As exigências constantes do PL se encontram incluídas no sistema *sctransferencias*, caracterizando onerosa duplicidade da produção da informação em caso de aprovação do PL em exame.

O controle social almejado não resulta prejudicado, porquanto tudo o que se pretende exigir por meio do PL já se encontra disponível no referido sistema, com informações completas, que retratam todo o arcabouço de cada avença pactuada com o Estado, do início ao fim, no que se incluem os instrumentos jurídicos e a detalhada prestação de contas.

Os órgãos mencionados no art. 5º do PL já utilizam de forma rotineira e sistemática o banco de informações constante do sistema *sctransferencias* para o exercício das suas competências no que concerne à fiscalização dos recursos financeiros transferidos às mencionadas instituições.

Logo, recomenda-se seja apostado o veto integral ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, na medida em que tudo o que pretende exigir já se encontra disponível na rede mundial de computadores, por meio do acesso ao site <http://www.sctransferencias.sc.gov.br/>, impondo ônus desnecessário às instituições hospitalares filantrópicas que, ao fim, direta ou indiretamente, será suportado com recursos financeiros públicos.

[...]

Portanto, o que o PL visa a exigir já se encontra a disposição mediante acesso ao referido sistema, revelando-se contrária ao interesse público a sua aprovação. Além dessa contrariedade, há também agressão ao princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/1988, porquanto se exigiria dupla ou múltipla apresentação de informações e, ou, prestações de contas.

As exigências insertas no PL induzem a realização de despesas com a construção dos procedimentos e seu atendimento pelas entidades que, direta ou indiretamente, onerarão as transferências realizadas, promovendo o PL, também,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Dessa forma, do ponto de vista da legalidade, a proposta legislativa deveria estar instruída com a estimativa de impacto orçamentário e com declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Cumprе mencionar que esta SEF não detém informações para realizar a referida estimativa de impacto orçamentário, o que poderia ser estimado pelas próprias instituições, pela Secretaria de Estado da Saúde ou pela própria CGE, que detém conhecimento a respeito da manutenção do Portal *sctransferências*.

Por outro lado, partindo da premissa de que haverá o aumento dos recursos repassados aos hospitais filantrópicos e que as informações que seriam disponibilizadas nos portais de transparência dos hospitais filantrópicos já estão disponíveis para consulta no portal *sctransferência*, como informado pela CGE, seguindo o posicionamento da Diretoria do Tesouro Estadual, é relevante destacar que o Poder Executivo tem envidado esforços para manter o equilíbrio das contas públicas, não sendo recomendável a criação de novas despesas.

Isso porque a ALESC, assim como o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, e o Tribunal de Contas, compõem, juntamente com o Poder Executivo, o Estado de Santa Catarina, o qual assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Considerando, ainda, que a aprovação do PL possui potencial para repercutir no orçamento da Secretaria de Estado de Saúde, que já verifica insuficiência de recursos para o atendimento de suas demandas crescentes e essenciais, julga-se extremamente relevante que o Órgão seja ouvido e se posicione acerca da matéria.

Ante o exposto, caso confirmada a existência de aumento de despesas, entende-se pela necessidade instrução do PL na forma dos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de vício de legalidade.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, para posterior remessa dos autos à DIAL.

Samuel Fedumentti Góes
Assessor Técnico

De acordo.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer. À DIAL/CC para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Paulo Eli
Secretária de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 295/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 09/12/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 12894/2019 – Diligência PL 233.5/2019 – transparência hospitais filantrópicos	

Senhor Consultor Jurídico,

O Projeto de Lei acima referenciado foi analisado por esta Diretoria em outra ocasião (SCC 7897/2019), por meio da Comunicação Interna n. 173/2019 – quando não se vislumbrou óbice à proposição, considerando-se que o parágrafo único do art. 1º prevê que *o acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público.*

Neste momento, o pedido de diligência decorre de manifestação da Controladoria Geral do Estado, no sentido de que da proposta advirá oneração “direta ou indireta das transferências realizadas” – e será dirigido à Associação de Hospitais de Santa Catarina, à Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina.

A posição desta Diretoria do Tesouro está estritamente ligada à existência ou não de impacto (direto ou indireto) nas transferências da saúde às entidades filantrópicas de saúde. Se, de fato, o parágrafo único do art. 1º da minuta não for suficiente para evitar a imposição de ônus financeiro ao Estado, em razão da implementação das ferramentas de transparência, revemos a manifestação constante da CI 173/2019, para nos posicionar contrários à proposição.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº. 258/2019
DE: Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais	DATA: 10/12/2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Processo SCC 12894/2019 – Projeto de Lei nº 0233.5/2019	
Senhor Consultor, Informamos que o referido projeto de lei foi analisado por esta DCIF em outra ocasião (SCC 7897/2019), por meio da Comunicação Interna DCIF nº 179/2019, no qual foi realizada a seguinte manifestação: Em resposta à diligência referente ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019 que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais – DCIF posiciona-se de forma favorável ao respectivo projeto, tendo em vista tratar-se de melhoria na transparência da aplicação dos recursos públicos. Até então, na qualidade de órgão responsável pela manutenção e aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Poder Executivo, previsto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 913/2012, a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais busca apoiar e participar de iniciativas que ampliam a divulgação de informações e que reforçam a importância da transparência como regra para todas as atividades da administração pública. Ressaltamos, porém, que, conforme art. 25 inciso I da Lei Complementar nº 741/2019 está sob a competência da Controladoria Geral do Estado (CGE): I – tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual; Atenciosamente, Maria Luiza Seemann Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais	



PARECER n.º 47/2020

Florianópolis, 23 de janeiro de 2020.

Ementa: SCC 12894/2019. Pedido de diligências. ALESC. Projeto de Lei nº 0233.5/2019. Portal da Transparência. Hospitais Filantrópicos. Inconstitucional. Ao GABS.

I - Relatório

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1616/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Acompanham os autos as manifestações da Diretoria de Tesouro Estadual – DITE, Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais – DCIF e Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, bem como da Superintendência de Gestão Administrativa – SGA desta Secretaria de Estado da Saúde que manifestaram opinião sobre o assunto.

II – Fundamentos jurídicos

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua legalidade e constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24. Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, ou, por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A proposta encaminhada para análise trata da diligência referente ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019 que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”.

A SGA desta Pasta se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 004/2020, nos seguintes termos:

[...] aos Convênios celebrados com os Hospitais Filantrópicos, por intermédio do portal SCTransferências – Transferências Voluntárias de Santa Catarina é possível a pesquisa e acompanhamento dos recursos públicos transferidos pelo Estado de Santa Catarina, cujos dados publicados são atualizados diariamente e extraídos do Sistema Integrado de



Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), semelhantemente ao Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina [...].

Portanto, vislumbra-se óbices em relação ao interesse público, visto que já existe instrumento que viabiliza e a informação já é disponibilizada, independentemente de legislação.

Sendo assim, parte-se à análise de legalidade e constitucionalidade da proposta. Observa-se que o projeto de lei induz a criação de despesas e cria obrigações à Administração Pública, ainda que disposto em forma de faculdade do gestor relativo à disponibilização de receitas e aplicação de recursos públicos.

Em que pese considera-se relevante a matéria trazida à baila, ao criar obrigações e provocar despesas ao Poder Executivo Estadual, considera-se ferido o princípio da separação constitucional dos poderes, especialmente por interferir na gestão organizacional e financeiro-orçamentária.

III – Conclusão

Assim, a Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0233.5/2019, manifestando-se pelo veto.

É o parecer.

[assinatura digital]
Bárbara Puel Broering¹
Assessora Jurídica
OAB/SC 41.549

De acordo com o parecer da COJUR.

[assinatura digital]
HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos-DIAL/CC .



Processo SCC 00012894/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/GCONV - Gerência de Convênios
Responsável: Rafael de Souza
Data encam.: 13/01/2020 às 12:04

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa

Encaminhamento

Motivo: Para comunicar
Encaminhamento: Informamos que em relação aos Convênios Celebrados com Hospitais Filantrópicos, existe o Portal das Transferências, (sctransferencias.sc.gov.br/consultas) onde é possível a pesquisa para acompanhar os recursos públicos transferidos pelo Estado, tendo como fonte o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) e a atualização dos dados é diária.

Rafael de Souza
Gerência de Convênios



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº: 004/2020
DE: Superintendência de Gestão Administrativa – SGA		DATA: 14/01/2020
PARA: Consultoria Jurídica – COJUR		
ASSUNTO: Projeto de Lei n. 233.5/2019		SCC 12894/2019
Senhor Consultor Jurídico, Em atenção ao Ofício n. 1616/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei n. 233.5/2019, no que compete esta Superintendência de Gestão Administrativa, considerando a manifestação da Gerência de Convênios, informamos que, em relação aos Convênios celebrados com os Hospitais Filantrópicos, por intermédio do portal SC Transferências – Transferências Voluntárias de Santa Catarina¹ é possível a pesquisa e acompanhamento dos recursos públicos transferidos pelo Estado de Santa Catarina, cujos dados publicados são atualizados diariamente e extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), semelhantemente ao Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina, conforme já fora asseverado no Parecer n.º 860/2019 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda. Demais informações, como, por exemplo, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do projeto, salientamos que não dispomos competência técnica na Pasta. Atenciosamente, [assinado digitalmente] Sérgio Murilo de Melo Superintendência de Gestão Administrativa		